



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 903 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.524  
(29.04.2010)

**RECURSO ELEITORAL Nº 903, CLASSE 30.**

**PROCEDÊNCIA: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**EMBARGADOS: ROSIANE SANTOS E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, c**

**ADVOGADOS:** Aldemar de Miranda Motta Júnior, Adriano Soares da Costa, Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

**COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO”, GEORGE CLEMENTE VIEIRA E PEDRO RICARDO ALVES JATOBA.**

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

**RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ACÓRDÃO Nº 6.495, DE 22.03.2010. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Inelegibilidade constitucional não pode ser apreciada em sede de AJME, tampouco se aplica à hipótese o art. 223 do CF, que não é de fraude à Constituição.
2. Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher, para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 29 do mês de abril do ano de 2010.

  
DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 903 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 6.495, de 22.03.2010, deste Tribunal que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto por Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos contra sentença de 1º grau que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pela Coligação “A Força Que Vem do Povo”, Georjé Clemente Vieira e Pedro Ricardo Alves Jatobá, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Aduz o embargante, em suas razões de fls. 449/452, que a AIME em questão trata da alegação de fraude à Constituição, consubstanciada na inelegibilidade reflexa em razão de união estável e simulação de rompimento do relacionamento antes do pleito. Ressalta que tal inelegibilidade está prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e que, inelegível o candidato, são nulos o registro, a votação, a diplomação e a posse.

Destaca que no § 3º, do art. 223, do Código Eleitoral, prevê a possibilidade de nulidade de ordem constitucional ser conhecida a qualquer tempo, desde que respeitados os prazos processuais, afastando, assim, a possibilidade de preclusão de matéria constitucional.

Alega que este TRE/AL afirmou ser impossível, em AIME, tratar da fraude em foco, constitucionalmente prevista, negando, assim, vigência ao dispositivo do CE ao reconhecer a preclusão relativa a assunto constitucionalmente previsto.

Alega, ainda, que o acórdão embargado não tratou, explícita ou implicitamente, do tema sobre a ofensa à proibição de preclusão de matéria constitucional previsto no art. 223 do Código Eleitoral, e por este motivo busca, através do presente embargados de declaração, *“sanar tal omissão e instar o Egrégio TRE-AL a abordar o assunto, a fim de que seja realizado o prequestionamento, pressuposto do Recurso Especial a ser manejado”*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 903 – Classe 30**

---

Requer, por fim, o conhecimento e provimento dos embargos para sanar a omissão destacada, a fim de que a Corte examine a questão relativa à violação do art. 223 do CE.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 903 – Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

O embargante sustenta a omissão no acórdão nº 6.495, de 22.03.2010, quanto ao tema sobre a ofensa à proibição de preclusão de matéria constitucional prevista no art. 223 do Código Eleitoral, e por este motivo busca instar esta Corte Eleitoral a abordar o assunto, a fim de que seja realizado o prequestionamento, pressuposto do Recurso Especial a ser manejado.

Da análise dos autos, observo que a matéria trazida a discussão deste Tribunal, pelo recurso eleitoral interposto, foi a **inadequação da via eleita para abordar a ilegitimidade reflexa**. A Corte decidiu que a referida ilegitimidade não se enquadra nas hipóteses de fraude previstas no art. 14, § 10, da CF/88.

O acórdão embargado afirma que não cabe atacar ilegitimidade reflexa por grau de parentesco por meio de ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, uma vez que essa matéria, tema de índole constitucional e também legal, encontra suas balizas de discussão em dois momentos apropriados, no pedido de registro de candidatura (regra) e após a diplomação (exceção). Exceção porque depois do ato de diplomação somente se permite discutir a ilegitimidade de natureza constitucional, que não foi oportunamente alegada por ocasião do registro de candidatura, posto que, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral, matéria constitucional não está sujeita a preclusão.

Entretanto, embora possa ser suscitada no momento da diplomação, a ilegitimidade constitucional não se presta a fundamentar a AIME, pois não se enquadra dentre os fundamentos previstos no art. 14, § 10, da CF/88, para o seu ajuizamento. Neste particular tem-se o remédio apropriado previsto no art. 262 do Código Eleitoral – no caso o RCED.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 903 – Classe 30

Essa foi a decisão deste Tribunal no acórdão embargado, *verbis*:

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FUNDAMENTO. INELIGIBILIDADE REFLEXA. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 14, § 10, DA CF/88. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 267, IV E VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO - CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. A fraude eleitoral que autoriza a propositura de AIME, isto é, aquela que constitui suporte fático apto a ensejar a incidência do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é aquela que se apura no momento da votação ou da apuração dos votos, ou que se destine diretamente à obtenção do voto.

2. Inelegibilidade constitucional não se presta a ensejar ação de impugnação de mandato eletivo, pois não se enquadra dentre os fundamentos previstos no referido artigo, para o seu ajuizamento. Para tanto, há o remédio previsto no art. 262 do Código Eleitoral, que é o recurso contra expedição de diploma.


3. Recurso conhecido e provido.

**Assim, a ofensa à proibição de preclusão de matéria constitucional prevista no art. 223 do Código Eleitoral não foi tema do Recurso em AIME em questão.**

Ainda que não veja omissão no acórdão embargado, atento ao fim solicitado, o prequestionamento para interposição de Recurso Especial, atendo, excepcionalmente, o pleito do embargante para, acolhendo os embargos, acrescentar em seu corpo a declaração de que inelegibilidade constitucional não pode ser apreciada em sede de AIME, tampouco se aplica à hipótese o art. 223 do CE, que não é de fraude à Constituição.

Com essas considerações, acolho os embargos opostos.

É como voto.

  
Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.524, de 29/04/10, foi conferido na 33ª sessão, realizada em 03/05/10, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 78, em 05/05/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Juan N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 903**

**Prot. 3.146/2010**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**

**JULGADO EM: 29/04/2010 (SESSÃO Nº 32/2010).**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**EMBARGADO(S) : ROSIANE SANTOS**  
**EMBARGADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : Aldemar de Miranda Motta Júnior**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher, para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.524, de 29.04.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de abril de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários